

## Execução da pena - Progressão de regime - Exame criminológico

Ementa: Agravo em execução - Realização de exame criminológico para progressão de regime - Critério do juiz - Recurso desprovido

- É possível a determinação de exame criminológico no condenado para fins de progressão de regime, quando o Juiz da execução entender que a medida é necessária. Não atendidos os requisitos subjetivos e objetivos para a progressão do regime fechado para o semiaberto, deve ser mantida a decisão indeferitória proferida no Juízo de origem.

- Agravo desprovido.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0000.09.489510-9/001 - Comarca de Contagem - Agravante: Tiago Ribeiro Santos - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDUARDO BRUM**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de março de 2009. - *Eduardo Brum* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. EDUARDO BRUM - Trata-se de agravo em execução interposto pelo reeducando Tiago Ribeiro Santos contra a r. decisão da MM.ª Juíza da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Contagem, que indeferiu seu pedido de progressão de regime, ao entendimento de que o apenado não atendeu aos requisitos subjetivos para ser agraciado com a benesse, conforme exame criminológico realizado.

Em resumo, afirma-se, na minuta recursal, que a Lei nº 10.792/03 aboliu a exigência do exame crimi-

nológico, bastando lapso temporal e atestado de boa conduta carcerária firmada pela il. autoridade responsável, não cabendo ao douto Juízo responsável pela execução criar requisitos não previstos em lei (f. 02/09).

Contrarrazões ministeriais às f. 15/19.

A r. decisão foi mantida em sede de juízo de retratação/sustentação (f. 19-v).

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo conhecimento e desprovimento do recurso (f. 26/29).

Satisfeitos os pressupostos condicionantes de admissibilidade, conheço do inconformismo.

Com efeito, muito embora a lei não exija mais o exame criminológico para efeito de progressão de regime, não há abuso por parte do douto Juízo da execução no sentido de requisitar a sua realização, e, por conseguinte, considerá-lo para efeito de concessão eventual da benesse.

Certo é que, mesmo não mais sendo o referido exame imprescindível para fins de progressão de regime, repito, ele não está vedado em nosso ordenamento jurídico, podendo ser determinado caso haja necessidade, como é o caso dos autos.

No mesmo sentido é o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal:

Crime hediondo. Tráfico de entorpecentes. Progressão no regime prisional. Possibilidade em face do precedente do plenário (HC 82.959) julgado em 23.02.2006, que reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. O provimento do recurso, todavia, é parcial, cabendo ao juiz da execução examinar os demais requisitos para a progressão no regime menos rigoroso, procedendo, se entender necessário, o exame criminológico. RHC provido parcialmente (STF - HC 86951/RJ - Rel.º Min.º Ellen Gracie - 2ª Turma - p. em 24.03.06).

Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário) nos termos do art. 112 da LEP, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003. Pode o magistrado, excepcionalmente, determinar a realização de exame criminológico diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada. Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da LEP não mais exija o exame criminológico, ele pode ser realizado se o juízo da execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. [...] (Precedentes citados do STF: HC 88.052-DF, DJ de 28.04.06; HC 86.631-PR, DJ de 26.10.06; HC 88.005-SP, DJ de 09.06.06; do STJ: HC 73.736-SP, DJ de 11.06.07; HC 65.021-SP, DJ de 19.03.07, e HC 38.719-SP, DJ de 05.09.05. HC 108.240-RS, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 04.09.08).

No caso dos autos, a avaliação psicológica constante do exame informou que o reeducando revela

criação em ambiente de risco social; antecedentes criminais significativos na adolescência (homicídios e tráfico de drogas); internações em instituições desde adolescente; uso

expressivo de drogas e etílicos; vida laboral inexpressiva, concluindo que ' do ponto de vista psicológico demonstra pouco temor à punibilidade' (f. 20/22).

Em outras palavras, conforme o prudente arbítrio da il. Magistrada, por ora, a manutenção do reeducando em regime fechado é a medida mais indicada, decisão esta que se mantém.

Com tais considerações, acompanhando o parecer, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JUDIMAR BIBER e FERNANDO STARLING.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.

...